

FILHO ILEGÍTIMO — RECONHECIMENTO

PROC. N.º 7568 — 1.º OFÍCIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Itaguaí

Memorial

E. M. O. propõe ação de investigação de paternidade contra I. M. L., para ver-se reconhecida como filha ilegítima de H. M., falecido cônjuge da ré.

Está provado nos autos que H. M. deixou filhos, seus herdeiros, que deveriam integrar a instância, eis que a ação de reconhecimento de paternidade, atribuída ao morto, deve ser proposta contra seus herdeiros.

Porém, a hipótese sob exame pode ser enfocada sob ângulo diverso do pedido inicial. Isto porque, a quatro de novembro de 1945, H. M. compareceu perante o Cartório do Registro Civil do 1.º Distrito do Município de Itaguaí, e, às fls. 53 e v. do Livro de Registro de Nascimentos, sob n.º 7.478, fez lavrar escritura pública reconhecendo E. G. M. — a autora desta ação —, como sua *filha legítima*. Em que pese a falsidade ideológica no que respeita à legitimidade da filiação, o reconhecimento em si mesmo é válido. Dispõe o art. 357 do Código Civil: “O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se ou no próprio termo de nascimento ou mediante escritura pública, ou por testamento”.

Conforme comprovou a ré, a autora foi reconhecida como filha, por H. M., através de *escritura pública*.

Parece-me que já não precisa, nem mesmo pode propor a autora a ação de reconhecimento de paternidade, pela singela razão de já *ser filha reconhecida por escritura pública*.

O que falta então? *Falta a averbação do reconhecimento* no Registro Civil da Comarca da Capital do Estado, em cujo Livro n.º 50, de Registro de Nascimentos, às fls. 157v, sob o termo 301, o próprio H. M. fez registrar o nascimento de E., se bem que omitindo os dados referentes à paternidade.

Parece-me que a solução para a pendenga seria a autora requerer a averbação do reconhecimento no Cartório em cujos assentos seu nascimento foi registrado.

É verdade que, ao fazê-lo, deverá esclarecer que seu pai, visando protegê-la, falsamente declarou um casamento na verdade inexistente com a mãe da autora. Ressalvado esse aspecto, o reconhecimento é perfeitamente válido e, segundo penso, nada obstará sua averbação.

A adulterinidade a *matre*, invocada pela ré para obstaculizar o reconhecimento, constitui argumento superadíssimo, sobretudo de-

pois de sancionada a Lei 6515, de 26 de dezembro de 1977, que, em seu art. 51, deixa claríssimo que a adulterinidade a *matre* poderá determinar o registro correto de nascimento, após dissolvida a sociedade conjugal.

A sociedade conjugal da mãe da autora foi dissolvida, por desquite, a 2 de outubro de 1956. Depois dessa data, dentro da ótica de um Direito atento à realidade da vida social, far-se-ia válido o reconhecimento da filiação da autora, até mesmo pela adúltera, muito mais pelo pai, solteiro na época.

O *Supremo Tribunal Federal* já decidiu: "Recurso Extraordinário n.º 71.619-SP — Relator: O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Investigação de paternidade — Filho de mulher casada. A Jurisprudência do S.T.F., em casos excepcionais, tem admitido investigação de paternidade de filho de concubina que, conquanto casada, estava separada de fato do marido há muitos anos. Ação contra outros filhos ilegítimos."

... "A Jurisprudência vem abrandando a exigência da contestação contenciosa da paternidade. O Supremo Tribunal tem admitido a investigação, em casos de adulterinidade a *matre*, quando o pai presumido, embora sem propor ação específica, repudia a paternidade por forma inequívoca, e ainda quando a concepção teve lugar durante a efetiva separação do casal. Vejam-se além do acórdão citado no relatório: RE 46. 135, de 10-7-62, D.J. 28-8-63, RE 51.269, de 3-9-63, p. 749; D.J. 7-11-63", etc. ("Revista Trimestral de Jurisprudência", volume 68, pág. 429).

Portanto, a vigência do casamento da mãe da autora, na data de seu nascimento, não é causa inarredável de impedimento para o reconhecimento da paternidade de H. M., ainda mais que o declarante de seu próprio registro de nascimento, cinco dias após o parto, foi H. M.. A autora não foi nunca registrada pelo ex-marido de C. G. e não consta que no desquite desta, certificado às fls. 97/v, haja sido feita qualquer referência a qualquer filha do casal.

Isto posto, para evitar adiamento na plena regularização do registro civil da autora, proponho que V. Exa. decrete o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 dias, suficiente para que a autora promova a averbação da paternidade, reconhecida por *escritura pública*, no Registro Civil da Capital do Estado.

Se comprovada a averbação do reconhecimento, impor-se-á a extinção do presente processo sem julgamento de mérito.

Caso a averbação não se proceda nesse prazo, protesto por nova vista.

Em 06 de agosto de 1979.

VANDA MENEZES ROCHA

Promotora de Justiça